



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0916631-49.2024.8.19.0001

Juízo de origem: **2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA**

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **LUCAS GOMES DE SOUSA**

Relatora: **JDS Nearis dos S. Carvalho Arce**

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ASSOCIAÇÃO ARMADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO À PRÁTICA DO DELITO DA LEI DE ARMAS E ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DA LEI DE DROGAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA AFASTADA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONSUNÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL** DO RECURSO MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação ministerial contra sentença em que foi **condenado** o recorrido pela prática do delito previsto no **artigo 16 da Lei 10.826/03** e **absolvido** em relação ao crime previsto nos artigos **35, c/c 40, IV, da Lei nº 11.343/06**. Pretende o MP a **condenação também pela prática do crime de associação armada para o tráfico**.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Suficiência do conjunto probatório em relação ao delito de associação; (II) Requisitos do delito de associação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em minuciosa análise dos elementos de prova acostados, é possível verificar que tanto a materialidade, quanto a autoria do delito de associação armada para o tráfico encontram-se robustamente comprovadas nos autos, consoante Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência, Laudos de Exame em Arma de Fogo, Exame em Munições e de Componentes de Arma de Fogo, além da consistente prova oral colhida nos autos desde a fase flagrantial.





4. No tocante aos depoimentos policiais, não se extrai dos autos qualquer elemento apto a maculá-los, sendo certo que sua validade como meio de prova está assentada na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme verbete sumular nº 70. Ressalta-se que as declarações dos policiais são firmes e coerentes, não havendo qualquer contradição de valor que permita desacreditar em seus depoimentos, ao considerar-se, ainda, que suas palavras, quando proferidas na condição de agente público, e em harmonia à prova dos autos, gozam de presunção de veracidade, sem que tenha a defesa logrado trazer aos autos qualquer elemento que pudesse ensejar a mais mínima dúvida quanto à dinâmica noticiada.

5. No tocante à finalidade do material apreendido, destaca-se que o acusado, preso **em flagrante**, após troca de tiros, escondido sob uma cama, na posse, além de **01 (um) fuzil calibre 7,62 mm de uso restrito, também de 04 (quatro) carregadores de calibre 5,56 mm, 11 (onze) carregadores de calibre 7,62 mm; 111 (cento e onze) cartuchos calibre 5,56 mm, e 163 (cento e sessenta e três) munições de calibre 7,62 mm, além de cinto tático e capa de colete balístico**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, evidenciando seu **emprego para garantir a segurança e o sucesso do tráfico local**.

O referido material foi encontrado após a execução dos disparos contra agentes de segurança pública, em uma **comunidade sabidamente dominada por facção criminosa**, de modo que a **utilização de armamento de grosso calibre como o apreendido não se faria possível sem vínculo associativo**.

6. Requisitos de **estabilidade e permanência** extraídos das circunstâncias da apreensão do réu logo após confronto entre traficantes e policiais, na posse de **vasto e variado material bélico, além de cinto tático e capa de colete balístico**.

7. Portanto, considerando em especial a prisão em local totalmente dominado por facção criminosa, bem como a apreensão de **vastíssimo material bélico, fuzil 7.62mm, elevado número de carregadores e munições diversas, todas de uso restrito, além de cinto tático e capa de colete balístico**, conforme dinâmica descrita pelos policiais desde a fase inquisitorial, é possível extrair dos autos a prática do delito



previsto nos artigos 35 c/c 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06 pelo réu.

8. Descabido, entretanto, no caso concreto, o **concurso material** entre os delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e associação armada para o tráfico de entorpecentes, posto que não há elementos suficientes para aferir a autonomia daquele, ou seja, se os armamentos eram empregados para além da atividade decorrente do vínculo à facção criminosa; restando **absorvido**.

9. Nesse sentido, impõe-se o **acolhimento parcial** da pretensão recursal ministerial para reformar a sentença e **condenar** o apelado **tão somente pela prática do delito de associação armada para o tráfico**.

6. Regime de cumprimento de pena é o **fechado**, diante das circunstâncias judiciais negativas salientadas na dosimetria, bem como diante do verdadeiro arsenal de guerra apreendido; em que pese o *quantum* da pena aplicada, **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 1.360 (hum mil trezentos e sessenta) dias-multa, no valor mínimo legal**.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Recurso ministerial **CONHECIDO** e **PROVIDO**.

Tese em julgamento: *“Contexto probatório suficiente para ensejar a condenação. Reforma da sentença com condenação do réu pela prática do delito previsto nos artigos 35 c/c 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06”*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do voto da JDS relatora.





RELATÓRIO

Apelação interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a r. sentença contida no id. 181030641 (proc. originário), na qual foi julgada **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, para **absolver** o apelado da imputação do crime previsto no **artigo 35, c/c 40, IV, da Lei nº 11.343/06**, por insuficiência de provas, e **condená-lo** pela prática do crime previsto no **artigo 16 da Lei nº 10.826/03**, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, com substituição da PPL por duas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 44, §2º, do Código Penal.

Razões recursais apresentadas pelo MP (id.187630360 - proc. originário), sustentando a reforma da sentença, sob o fundamento de que o acervo probatório é suficiente para ensejar a condenação também pela prática do crime de associação armada para o tráfico.

Contrarrazões defensivas (id. 193535215 – proc. originário), pelo **desprovemento** do recurso ministerial.

Parecer da lavra da Exma. Procuradora de Justiça, Dra. Lígia Portes Santos (id. 000010), no sentido de ser conhecido e provido o recurso da ministerial.

VOTO

Insurge-se o apelante contra a sentença, pugnando pela condenação do apelado pela prática do delito tipificado nos artigos 35 c/c 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06, em suma, sob o argumento de ser o contexto probatório suficiente para comprovar a autoria e a materialidade, em especial diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

Conforme denúncia (id. 143376665 – proc. originário):

“Desde data que não se pode precisar, sendo certo que até o dia 03 de setembro de 2024, por volta de 13 horas, na Via B1, Vila do Pinheiro, Maré,





nesta Cidade, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, associou-se a terceiros pessoas não identificadas, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes na Comunidade da Maré, com emprego de arma de fogo, unindo recursos e esforços para manter a nefasta atividade lucrativa relacionada ao tráfico de drogas. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, portava **04 (quatro) carregadores de calibre 5,56 mm, 11 (onze) carregadores de calibre 7,62 mm; 111 (cento e onze) cartuchos calibre 5,56 mm, 163 (cento e sessenta e três) munições de calibre 7,62 mm e 01 (um) fuzil de calibre 7,62 mm de uso restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão de index 141509798 e laudo pericial em arma de fogo a ser juntado oportunamente. Na ocasião, os policiais militares do Batalhão de Operações Especiais estavam em operação visando coibir o tráfico local quando, na altura do Conjunto Esperança foram **recebidos a tiros por criminosos locais. Cessada a injusta agressão, os policiais militares tiveram a atenção voltada para um elemento que estava correndo e pulando o muro de um imóvel abandonado. Quando foram averiguar e buscar esse indivíduo, ao passarem pela Via B1, Vila do Pinheiro, avistaram, através janela aberta, uma arma de fogo no interior de uma residência. Diante dos fatos, os policiais adentraram na residência e arrecadaram o armamento, sendo certo que também localizaram o DENUNCIADO escondido debaixo da cama. Procedida a abordagem, os policiais lograram êxito em identificar de posse do DENUNCIADO um fuzil, carregadores, cinto tático e capa de colete balístico. A residência onde o DENUNCIADO estava escondido pertencia a uma moradora da localidade que teve sua residência invadida. Diante dos fatos, o DENUNCIADO foi encaminhado para a delegacia.**

O artigo 35 da Lei 11.343/06, objetiva proteger a saúde pública e individual de pessoas que integram a sociedade. A **consumação** do societa sceleris exige no mínimo duas pessoas, reunidas de forma estável e permanente, o que envolve a necessidade dos associados almejem a realização de um número indeterminado de crimes e o vínculo associativo entre eles. Ademais, a **consumação independe da efetiva realização de algum dos**



delitos de tráfico, exigindo o dolo, aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário, como no presente caso.

A **materialidade** do delito associação para o tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo se evidencia nos autos pelos auto de prisão em flagrante (index 141509796); RO (index 141509797), auto de Apreensão (index 141509798), termos de Declaração (index 141509799 e 141509800), laudos de exame de arma de fogo, munições e componentes de arma de fogo (index 145139530, 145139531 e 145139536), laudo de exame de descrição de Material (index 155201294 e 155201294), bem como pela prova oral colhida tanto em sede policial quanto em Juízo.

A **autoria** igualmente se apresenta incontestável em especial diante do auto de prisão em flagrante (index 141509796), bem como da prova oral harmônica e segura carreada desde a fase flagrancial, ratificada sob o crivo do contraditório; valendo nesse sentido transcrever:

O Policial Militar **ANDRÉ LUIS TEIXEIRA DE ABREU** narrou em juízo:

*“(...) Que depois da operação e de tudo estar relativamente estabilizado dentro da comunidade, foi observada uma movimentação dentro de uma casa; a partir do contato visual, **o réu pulou o muro e os policiais começaram a realizar o vasculhamento, sendo assim, foi avistado pela janela o armamento apoiado dentro da casa e ao entrar no local, foi encontrado o réu em baixo da cama; 2 / 5 antes disso, houve uma grande operação com troca de tiros, confronto armado em diversos pontos da comunidade; contudo, no momento da prisão em flagrante do réu não houve troca de tiros; recorda que **o réu possuía fuzil, carregadores, munições, bem como todo armamento descrito na denúncia**, que o réu apenas afirmou que o armamento não era de seu pertence; que foi identificada a proprietária do imóvel, além disso, no momento da abordagem, **a proprietária se demonstrou assustada e afirmou que não havia ninguém no imóvel**; que mesmo assim, ao vasculhar o local, identificaram o réu em baixo da cama e enquanto isso a***



*proprietária se evadiu do local e não foi mais encontrada; informou que no início da perseguição eram dois indivíduos em fuga; mas após o vasculhamento só foi encontrado o réu dentro da casa e o armamento; **informou que os indivíduos quando fugiam carregavam coletes, armamentos, bem como todo material apreendido no local; informou que a região é comanda pela facção conhecida comumente como “TCP”,** que nunca havia visto o réu anteriormente e nunca havia ouvido falar sobre o mesmo. Informou que no momento da apreensão o réu não estava com o armamento em sua posse, mas o armamento estava ao seu lado, próximo da cama; por fim, reconhece o réu como aquele que foi apreendido em flagrante.” (transcrição não literal).*

Ouvido o Policial Militar **CARLOS DIEGO OLSEN PEREIRA**, este narrou em juízo:

*“(...)Que recorda do momento do ocorrido; que os policiais avistaram dois indivíduos correndo; tendo em vista que **um indivíduo fugiu e o outro entrou em casa pela janela; que quando entraram no local observaram a presença de fuzil, carregador, mochila e o indivíduo em baixo da cama escondido;** confirmando que o acusado era o réu presente em audiência; que não foi identificada a pessoa que residia no local porque ela permitiu que os policiais entrassem no local; trancou a porta com os policiais dentro da casa, saiu e deixou os policiais presos no local; que a proprietária parecia assustada, surpresa e ciente da presença do armamento no local pois este estava visível; que **no momento que os indivíduos foram avistados correndo e fugindo dos policiais foram vistos carregando o armamento; sendo o local dominado pela facção “TCP”,** que foi a primeira vez que avistou o réu e que não tinha conhecimento sobre o mesmo; que no momento de prisão em flagrante o réu não possuía o material em sua posse e estava apenas próximo ao material apreendido.” (transcrição não literal).*

Por seu turno, o réu **LUCAS GOMES DE SOUSA** declarou, em versão evidentemente defensiva e divorciada do contexto probatório:

“Que sabe o motivo por estar sendo processado e decidiu falar sobre os fatos; no tocante, informou que trabalha de “07 (sete) às 07 (sete)”; relatou que **estava em casa no momento em que estava acontecendo a operação, que os indivíduos entraram na casa de trás, perceberam que estavam cercados e começaram a jogar o material apreendido**



*em seu quintal, quando iniciou a troca de tiros e ele se abrigou dentro do seu quarto, bem como disse que os policiais solicitaram o seu documento, observaram que o réu não havia passagem, **acharam o material em seu quintal** e o levaram para a delegacia; informou que no momento que os policiais o encontraram **não estava em baixo da cama, mas em seu quarto e que o material apreendido estava no quintal e não estava dentro de sua casa**; disse que um rapaz de pele de tom moreno **jogou o material apreendido em seu quintal pela casa de trás e fugiu; alegou que a facção que comanda o local é a comumente conhecida como TCP**; que nunca foi preso ou processado criminalmente e que a única vez que foi levado até a delegacia foi como usuário de drogas; que não é mais usuário de drogas, mora sozinho, não tem filhos e trabalha no bar da sua mãe e de seu padrasto no Complexo da Maré como ajudante e garçom, bem como estudou até o 6º (sexto) ano; para mais, aduz que a casa onde mora é de sua propriedade, que era de seu falecido pai, que deixou a casa como herança; por fim, **alegou que no dia do fato não havia ido trabalhar por conta da operação, por isso, permaneceu em casa.***

Em suas razões recursais, o Ministério Público sustenta a licitude da abordagem policial, bem como das provas dela decorrentes, que se revelam suficientes para ensejar o decreto condenatório, pugnando pela reforma da sentença para que o apelado seja condenado também pelo crime previsto nos artigos 35 c/c 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06.

Assiste razão ao Ministério Público.

As provas constantes dos autos são legais e revelam-se suficientes para ensejar um decreto condenatório seguro e firme.

Em que pese ter o magistrado sentenciante consignado que **“não restou comprovado nos autos que o acusado estaria associado, de forma permanente e com estabilidade, para a prática delitiva relativa à associação para o tráfico”**, absolvendo-o com fundamento na aplicação do princípio *in dubio pro reo*, situação diversa ressaí da da análise dos autos, senão vejamos.

A **materialidade** do crime de associação para o tráfico restou devidamente comprovada pelo Registro de Ocorrência (id.





141509797 – proc. originário); Auto de Prisão em Flagrante (id. 141509796 – proc. originário); Auto de Apreensão (id. 187571891 – proc. originário); Laudo de Exame em Munições (id. 145139531 e 145139534 – proc. originário); Laudo de Exame em Arma de Fogo (id. 145139530 – proc. originário) e Laudo de Exame de Componentes de Arma de Fogo (id. 145139536 – proc. originário), bem como pela prova oral carreada desde a fase inquisitorial.

A **autoria**, por sua vez, também restou sobejamente comprovada nos autos, especialmente diante do auto de prisão em flagrante e dos depoimentos dos policiais **firmes, coesos e coerentes**, prestados em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório.

*“É assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui **meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso**”* (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).

Este é o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que o fato de só haver depoimentos de policiais não afasta a possibilidade de condenação, conforme atual verbete sumular nº 70, *in verbis*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

Nesse sentido, portanto, a Jurisprudência do TJRJ, que passo a transcrever:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)”

13. No que trata do delito de tráfico de entorpecentes imputado à ora apelante, vê-se que a materialidade, como a autoria





restaram evidenciadas pelo Registro de Ocorrência nº 135-00401/2021; Auto de Prisão em Flagrante; Termos de declarações prestadas em sede policial; Auto de Apreensão; Laudo de Exame de Entorpecente, descrevendo: (i) 5,7 gramas (cinco gramas e sete decigramas) de peso líquido total de substância pulverulenta de cor branca, acondicionado no interior de 17 (dezessete) pequenas embalagens confeccionadas com pequenos sacos plásticos incolores (sacolê), amarrados por nó próprio; (ii) 9,5 gramas (nove gramas e cinco decigrama) de peso líquido total de substância vegetal (erva seca picada e prensada), envolto em 3 (três) invólucros de plástico transparente e da cor verde (id. 29), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, a qual se reproduz abaixo consoante colhida em juízo e lançada nos autos.(...)

17. Ao contrário do sustentado pela defesa técnica, a prova não é frágil, estando a condenação amparada em conjunto probatório convincente, robusto e suficiente, no qual amplamente demonstradas a materialidade e a autoria.

18. No mais a apelante foi condenada com base em elementos probatórios convincentes e suficientes devidamente produzidos no crivo do contraditório judicial, assegurada a ampla defesa, contexto em que "os questionamentos realizados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante não têm o condão de tornar nula a condenação" (AgRg no AREsp n. 1.933.837/PR, Quinta Turma, em 4/10/2022).

19. No que tange ao depoimento prestado pelos policiais, cumpre reforçar que a condenação não se baseou exclusivamente nessa prova.

20. Aliás, a condenação está alinhada com o recente entendimento do E. TJRJ ao alterar a redação do verbete sumular nº 70, que passa a ostentar o seguinte texto: Súmula 70, TJRJ: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

21. Também é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos policiais.

22. No mais, a defesa técnica não trouxe aos autos os elementos suficientes a descaracterizar o conjunto fático probatório que foi amealhado, conforme determina a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, tentando apenas desconstituir a narrativa dos agentes da lei, sem lograr comprovar que estes tinham





algum interesse em deturpar a verdade, apontando situação inexistente e incriminando uma pessoa inocente.

23. Assim, a prova oral efetivada sob o crivo do contraditório, descrevendo minuciosamente a dinâmica do evento, logrou corroborar e complementar os demais elementos probatórios, mostrando-se contundente para a caracterização da autoria, atendendo ao disposto artigo 155 do CPP. (...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

34. Recurso conhecido e desprovido.”

(0013976-95.2021.8.19.0014 - Apelação. Des(a). Marcius da Costa Ferreira - Julgamento: 05/06/2025 - Sétima Câmara Criminal)

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações da defesa técnica contra a sentença proferida pelo e. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, que condenou o recorrente como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com incidência da minorante do § 4º, e no art. 329, caput, do CP, às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, 03 meses de detenção e 166 dias-multa, sendo a PPL substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo nacional, convertidos em bens e insumos, necessários à realização das atividades da Associação Pestalozzi, fixado o regime aberto para eventual descumprimento.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem: (i) na absolvição, por fragilidade probatória, ao argumento de que inexistente, in casu, elemento concreto de que o apelante estava traficando drogas, além do que, os testemunhos dos policiais militares devem ser interpretados com ressalva; (ii) quanto ao delito de resistência, persegue a absolvição ao argumento de que não foi encontrada arma de fogo ou elemento intimidatório com o apelante..

III. Razões de decidir

3. Analisados os autos, conclui-se não assistir razão à defesa em seus pleitos absolutórios. A dinâmica delitiva apurada, os





relatos em sede policial ratificados judicialmente, bem como as provas técnicas produzidas nos autos são firmes e harmônicos, confirmando a prática dos delitos imputados.

4. Conforme já firmado na jurisprudência, o tipo penal previsto no caput, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é crime de natureza múltipla (multinuclear), de sorte que a prática de qualquer uma das condutas descritas no preceito primário da norma caracteriza o tráfico de drogas, dispensando presenciar atos explícitos da mercancia.

5. Em relação ao crime previsto no artigo 329, do CP, a moldura fática delineada pela prova produzida na espécie comprovou a materialidade e a autoria delitiva, sobretudo diante do relato firme e seguro das testemunhas policiais.

6. É consabido que as narrativas policiais são aptas a colaborar na formação de um juízo condenatório, desde que em sintonia com as demais provas do processo, como sói ocorrer no caso concreto.

7. No plano da dosimetria, a sentença desafia pequeno ajuste e apenas no que concerne à sanção do crime de resistência, haja vista que a agravante utilizada para majorar a pena, de fato, é integrante do tipo penal em comento.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido. Parcialmente provido.

9. Teses de julgamento: (i) Tanto a prova técnica como aquela oral, produzida em juízo não foram desconstituídos pela defesa, restando comprovadas as práticas delitivas imputadas. (ii) Na dosimetria, a pena final do crime de resistência é minorada para 02 meses de detenção, carreando a pena total do recorrente por ambos os delitos, na forma do art. 69, do CP, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 02 (dois) meses de detenção, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em seu valor unitário mínimo. Mantidas as demais cominações do julgado, como lançadas. (...)

(0325755-13.2021.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Gilmar Augusto Teixeira - Julgamento: 02/04/2025 - Oitava Câmara Criminal)

Insta, ainda, trazer à baila, nesse contexto, copiosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ratificando a **eficácia probatória dos testemunhos dos policiais:**





“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em “testemunhos de ouvir dizer”. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso. A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. **A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.** 5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. 6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo**





substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.” (AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. **Ademais, esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie** (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (AgRg no AREsp n. 2.014.982/MG, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). No caso, foi produzida prova testemunhal no sentido de que o paciente estava na posse da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o que torna irrefutável a autoria delitiva e a traficância. Precedentes. 2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese*





no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. 4. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Hipótese em que o paciente possui maus antecedentes e foi apreendido com expressiva quantidade de drogas, o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base, que se deu em razoável patamar. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

2. No caso, os policiais viram o agravante mantendo contato com um indivíduo em um veículo, tendo ambos empreendido fuga. Na sequência, o agravante entrou no imóvel e tentou fugir pelos fundos, jogando uma mochila. Nesta oportunidade, foi abordado, trazendo consigo porções de drogas "a granel e embaladas", petrechos, além de várias anotações com nomes de traficantes conhecidos.

3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.503.629/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Ainda nesse aspecto, como igualmente nos ensina melhor jurisprudência eventuais diferenças entre os depoimentos de policiais são inteiramente aceitáveis, e até mesmo esperadas, considerando a rotina inerente à profissão, de forma que mostra-se impossível que se recordem de cada detalhe das diligências e outras informações, principalmente depois de decorrido grande lapso temporal, como no caso em exame.





Dessa forma, as declarações policiais não deixam dúvida acerca da prisão em flagrante do acusado, logo após cessada troca de tiros entres aqueles e traficantes da localidade, escondido sob uma cama e na **posse de diversos e numerosos artefatos bélicos, além de cinto tático e capa de colete balístico.**

Ora, o acusado, preso em flagrante, portava além de um **fuzil calibre 7,62 mm de uso restrito, 04 (quatro) carregadores** de calibre 5,56 mm, **11 (onze) carregadores** de calibre 7,62 mm; **111 (cento e onze) cartuchos** calibre 5,56 mm, e **163 (cento e sessenta e três) munições** de calibre 7,62 mm , sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ora, o armamento e munições apreendidos estavam na posse do acusado, em uma **região sabidamente dominada por temida e violenta facção criminosa, “TCP”,** o que, por si só, inquestionavelmente já **demandava vínculo associativo**, como bem salientado pelo MP. Como de sabença geral, para que o meliante tenha autorização para portar arma dentro da organização, diante do alto valor econômico do artefato, é exigido tempo razoável que enseja a estabilidade e permanência necessárias para configuração do tipo penal em exame. No caso concreto, mais que uma arma, o réu tinha em sua posse **verdadeiro arsenal de guerra, de altíssimo valor**, como já salientado; não se mostrando minimamente crível que no interior da comunidade dominada pela facção criminosa tivesse em seu poder todos os mencionados artefatos sem estar efetivamente vinculado àquela.

O artigo 35 da Lei 11.343/06, objetiva proteger a saúde pública e individual de pessoas que integram a sociedade. A **consumação** do *societa sceleris* exige no **mínimo duas pessoas**, reunidas de forma **estável e permanente**, o que envolve a necessidade dos associados almejam a realização de um número indeterminado de crimes e o vínculo associativo entre eles. Ademais, a **consumação** independe da efetiva realização de algum dos delitos de tráfico, exigindo o dolo, aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário, como no presente caso.



A prévia troca de tiros com policiais, somada à apreensão de vasto material bélico, evidencia a **estabilidade e permanência** do vínculo associativo, típico do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, em organização criminosa com considerável grau de estrutura e periculosidade; não se tratando de vínculo eventual ou esporádico.

Saliente-se que a associação de mais de duas pessoas também resta clara e incontestável nos autos, apesar de somente o réu ter sido preso em flagrante, posto que os demais meliantes integrantes da violenta facção criminosa lograram evadir após confronto com a polícia.

Ademais, quanto à causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, apesar de já evidenciada o suficiente diante do exposto, vale salientar que para sua configuração não se faz necessária sequer a efetiva apreensão efetiva do armamento, bastando que o contexto probatório evidencie que o acusado e seus comparsas utilizem armas de fogo como “*meio de intimidação difusa ou coletiva*”, em benefício da facção que integram; no caso “Terceiro Comando Puro”.

A fantasiosa versão do réu não encontra mínimo suporte, não logrando a defesa trazer aos autos qualquer elemento que pudesse macular os depoimentos harmônicos, firmes e coerentes dos policiais, ou mesmo trazer a mais mínima dúvida acerca da dinâmica dos fatos, sequer arrolando testemunhas.

Assim, configuradas inquestionavelmente a materialidade e a autoria do crime tipificado no artigo 35 c/c artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, merece provimento o apelo ministerial, no sentido de ser o réu LUCAS GOMES DE SOUSA **condenado**, nos termos da denúncia.

Passo, então, à correspondente **dosimetria**.

Na primeira fase, verifica-se que a culpabilidade do réu se mostra elevada posto que integrante de associação altamente estruturada, de alta periculosidade e atuação violenta nas regiões



em que domina – “TCP”, denotando maior grau de reprovabilidade; impondo-se a exasperação da pena-base na fração de **1/6 (um sexto)**, de forma que fixada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.**

Nesse aspecto, vale transcrever:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP OU REDUÇÃO DA PENA-BASE. **CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADAS. APREENSÃO DE 1,073KG DE MACONHA. INTEGRANTE DO “COMANDO VERMELHO”. DESEJO DE FORTALECIMENTO DA ORCRIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA E QUE PROVOCA SEVERAS CONSEQUÊNCIAS NO ESTADO DO ACRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a “elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses” (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021). 2. Na fase inicial da dosimetria do crime de tráfico, a pena foi acrescida em 1 ano e 8 meses por conta da natureza e da quantidade de drogas apreendidas (1,073 kg de maconha). Referido aumento foi devidamente justificado, tendo em vista a quantidade expressiva de droga apreendida, o que constitui fundamento concreto para o incremento da pena-base. 3. Quanto ao crime de integrar organização criminosa, as instâncias de origem, considerando as circunstâncias desfavoráveis no tocante à culpabilidade, ao motivo e às consequências, fixaram a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos e 6 meses de reclusão. Considerou-se negativo o vetor da culpabilidade por se tratar de acusado integrante de facção criminosa altamente estruturada e que pratica uma diversidade de crimes, no caso, o “Comando Vermelho”. Resta, portanto, evidente o maior grau de censura da conduta do paciente, o que permite o incremento da reprimenda em razão da culpabilidade. 4. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, quanto aos motivos do crime, “o fato da organização criminosa ter por escopo o fortalecimento ante a rivalidade entre as facções, bem como a proteção e logística na prática de delitos, denotam a maior gravidade do móvel da prática delitiva” (AgRg no HC n. 710.706/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.), **justificando, assim, a exasperação.** 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “A demonstração concreta de que houve um aumento no número de delitos no Estado do Acre desde que a organização criminosa passou a lá atuar, mormente em razão dos conflitos entre os grupos criminosos rivais, lastreada em relatórios da Secretaria de Segurança Pública, justifica a negatificação**



*da vetorial consequências do crime" (REsp n. 1.896.832/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021). 6. **Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que "A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade"** (AgRg no HC n. 786.617/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). 7. Estando presentes fundamentos aptos a exasperar a pena na primeira fase acima do patamar sedimentado por esta Corte para cada circunstância judicial negativa, deve ser mantida a pena-base do crime de integrar organização criminosa em 5 anos e 6 meses de reclusão, não se vislumbrando ilegalidades nas fases posteriores da dosimetria. 8. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 802312/AC AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0043631-0 T6 – SEXTA TURMA 21.09.2023.)*

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho a pena fixada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.**

Na terceira fase, ante o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06, bem como diante do **vasto e variado material bélico apreendido, com altíssimo poder de destruição**, entre eles **fuzil calibre 7,62 mm de uso restrito, 11 (onze) carregadores e 163 (cento e sessenta e três) munições do mesmo calibre, 04 (quatro) carregadores e 111 (cento e onze) cartuchos calibre 5,56 mm**, justifica-se a adoção da fração máxima de **2/3 (dois terços)** para aumento da pena, que se acomoda em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 1360 (hum mil trezentos e sessenta) dias-multa, tornando-se definitiva neste quantum, na ausência de outras causas modificadoras.**

O regime inicial de cumprimento de pena é o **fechado**, diante das circunstâncias judiciais negativas salientadas, e o **verdadeiro arsenal de guerra** apreendido em poder do réu, em que pese o *quantum* da pena aplicada, em consonância com o artigo 33, §2º, "b", do CP.



Por fim, ressalte-se que o réu foi condenado anteriormente, como se infere da sentença ora combatida, pela prática do delito previsto no **artigo 16 da lei 10.826 - Porte/posse de arma de fogo de uso restrito**, porém sendo o **armamento utilizado para proteção da atividade criminosa, como no caso em exame**, sem que haja elementos suficientes para concluir pela **autonomia do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito**, este resta absorvido pela **associação armada**.

Nesse sentido, vale transcrever:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM, AMBOS MAJORADOS PELO ENVOLVIMENTO DE MENOR, E DE POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO ENVOLVIMENTO DE MENOR; 3) **DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 10.826/03 PARA A MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI DE DROGAS.***

I. Pretensão absolutória. I.1. Tráfico de drogas. Descabimento. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Apreensão de 1.032g (hum mil e trinta e dois gramas) de Cannabis sativa L; 118g (cento e dezoito gramas) de Cloridrato de Cocaína; e 21g (vinte e um gramas) de crack, todos em embalagens contendo inscrições alusivas ao "Comando Vermelho"; 02 (duas) bombas caseiras; além de uma base para rádio transmissor. Autoria do delito na pessoa do apelante incontestes, consoante a prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Pretensão absolutória, assim, que se afasta. Policiais militares, munidos de informes anônimos sobre atividade de venda ilícita de entorpecentes pelo apelante, que estaria escondido em determinado endereço, chegaram ao imóvel, sendo recebidos por uma adolescente, sua mãe e posteriormente pelo acusado, que apontou o exato local onde parte das substâncias entorpecentes estava escondida, em uma mochila embaixo da pia da cozinha. Ato contínuo, os agentes da lei notaram um volume desproporcional no sutiã da adolescente, ocasião em que a infante, questionada, retirou uma sacola plástica contendo mais drogas. Indagado, o apelante, vulgo "Magrão", admitiu o seu envolvimento com o tráfico de drogas local. Coesas e uniformes declarações prestadas pelos policiais militares





responsáveis pelo flagrante. Validade dos seus depoimentos como meio de prova. Verbete 70 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça. Versão defensiva contraditória e isolada no conjunto probatório coligido nos autos. Juízo condenatório irretocável. 1.2. **Associação para o tráfico de drogas.** Acervo probatório apto a demonstrar a reunião entre o apelante e a adolescente, e entre eles e terceiros também associados ao "Comando Vermelho", com estabilidade e permanência, para o fim de explorar a atividade de venda ilícita de entorpecentes. Apreensão de mais de um quilograma de entorpecentes, prontos para difusão e contendo inscrições alusivas à aludida facção criminosa, além de **duas bombas caseiras**. Local já conhecido por ser ponto de ingerência da citada organização criminosa. Informações, via disque denúncia, de que o apelante estava escondido no interior da residência. Circunstâncias completamente incompatíveis com o tráfico autônomo e isolado. Condenação mantida.

III. **Pedido desclassificatório. Procedência. Crime autônomo de posse de artefato explosivo que não se sustenta. Bombas caseiras arrecadas no mesmo contexto em que as drogas, tudo evidenciando tratar-se de meio de intimidação difusa ou coletiva destinado à salvaguarda dos entorpecentes. Prevalência do princípio da consunção, com o consequente reconhecimento da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas, em detrimento do crime autônomo de posse de artefato explosivo, com o refazimento da dosimetria.**

IV. Dosimetria. IV.1. Causa especial de aumento de pena. Envolvimento de menor. Manutenção. Prova igualmente apta a demonstrar o envolvimento da adolescente na prática criminosa. Irrelevância de se tratar ou não de menor já anteriormente corrompida ou envolvida com o tráfico de entorpecentes. Inteligência do verbe 500 das Súmulas do STJ.

Parcial provimento ao recurso”.

(0191944-59.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 12/05/2020 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

“APELAÇÃO (ECA). ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06, E 16, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/03, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) RECEBIMENTO DO RECURSO





NO EFEITO SUSPENSIVO; 2) IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA; 3) **AFASTAMENTO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME AUTÔNOMO PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DA LEI 10.826/03; E 4) ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO 182 DA OIT.**

I. Pedido de recebimento da apelação no duplo efeito. Rejeição. A Lei n.º 12.010/2009, que revogou o inciso VI, do artigo 198 do ECA, o qual conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, refere-se exclusivamente aos feitos cíveis, relativos aos processos de adoção. No tocante aos procedimentos de apuração de ato infracional, há que se aplicar o artigo 215 da Lei n.º 8.069/90, segundo o qual "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Lógico concluir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente aqueles interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, mantendo o adolescente exposto aos mesmos fatores de risco que o levaram à prática infracional. Entendimento sedimentado nos autos do HC 346.380/SP, julgado em 13/04/2016, pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

II. Improcedência da representação. Impossibilidade. Robusto acervo probatório coligido nos autos, notadamente as provas pericial e testemunhal colhidas sob o crivo do contraditório. Laudo técnico conclusivo acerca da natureza entorpecente das substâncias apreendidas. Autoria revelada pelos depoimentos dos policiais militares. Prova satisfatória.

III. **Consumção. Ato infracional análogo ao crime autônomo de porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada. As circunstâncias em que encontrados os armamentos tornam inquestionável que eram mantidos para assegurar o exercício do tráfico de entorpecentes. Absorção do ato infracional autônomo pela causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, sem reflexo, contudo, na medida socioeducativa aplicada.**

IV. Medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que vão ao encontro da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, na medida em que buscam viabilizar a proteção integral das pessoas em desenvolvimento, retirando-as da situação degradante que vivenciam no tráfico de drogas. Adolescente que, de forma





voluntária e consciente, escolheu o tráfico de drogas como forma de vida.

V. Medida socioeducativa de semiliberdade que se mantém por ser a MSE menos coercitiva capaz de retirar o adolescente do meio pernicioso em que vive, suspender o seu processo de marginalização e empreender recursos ressocializadores mais eficazes. Liberdade assistida que se mostra, por óbvio, insuficiente para promover a ressocialização do menor.

Recurso ao qual se dá parcial provimento”.

(0020686-14.2019.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 14/03/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)

Não há que se cogitar na hipótese, portanto, de concurso material de crimes, ante a consunção do delito previsto no artigo 16 do Estatuto do desarmamento; com a **condenação do réu somente pelo delito de associação armada para o tráfico de drogas.**

Por fim, o acusado deve arcar com as despesas do processo, nos termos do artigo 804 do CPP.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para **condenar** o acusado LUCAS GOMES DE SOUSA pela prática do crime tipificado no **artigo 35 c/c artigo 40, IV, da Lei 11.343/06**, à pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 1.360 (hum mil trezentos e sessenta) dias-multa, no valor mínimo legal**, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado**.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2025.

Nearis dos S. Carvalho Arce

JDS Relatora

